DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7015/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1682/2016
PROTOCOLO	: 1656751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 75/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR ADJUDICADO	: R$ 153.670,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 75/2015 -** (fls. 34-65) instaurado pelo Município de Itaquirai/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, com entre parcelada, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para recuperação de estradas rurais e urbanas, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Edital - (fls. 35).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação correrá por conta da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, conforme item 14 do Edital, fls. 48.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE-27586/2016* - (fls. 192-196).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7855/2017* - (fls. 197) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.391/06, as Leis Complementares n.º 123/06 e n.º 147/04 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 75/2015* - (fls. 34-65) instaurado pelo Município de Itaquirai/MS.

Como objeto, esta licitação visa à contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, com entre parcelada, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para recuperação de estradas rurais e urbanas, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Edital - (fls. 35), estando a dotação orçamentária desta licitação consignada no item 14 do Edital, fls. 48, correndo por conta da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Auto Posto Quatro Fronteira Ltda	R$ 94.720,00
Auto Posto Sete Ltda - EPP	R$ 58.950,00
Total	**R$ 153.670,00**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2015 realizado pelo Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."* (fls. 196)

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 197), *in verbis*:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 27586/2016 (peça nº 22), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 75/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 75/2015* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 75/2015** instaurado pelo **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF n.º 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator